



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-82.2017.6.21.0167**

**Procedência:** TRÊS PALMEIRAS – RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE TRÊS PALMEIRAS  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TRÊS PALMEIRAS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TRÊS PALMEIRAS  
ARTÊMIO ARTUR BEUTLER

**Recorridos:** SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito de Três Palmeiras  
CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Vice-prefeito de Três Palmeiras

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 546-547):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Coligação Frente Trabalhista e Outros em face de Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira.

Alegam os impugnantes que, no período de 01 de julho de 2015 a 04 de maio de 2016 foram efetivados vários alistamentos e transferências de eleitores de outros Municípios que transferiram seus títulos para o Município de Três Palmeiras, elevando o percentual de eleitores para 95% da população municipal trespalmeirense. Afirmam que a maioria desses eleitores não mora, não reside e sequer tem domicílio ou qualquer interesse pessoal ou social no Município de Três Palmeiras. Defendem que houve fraude perpetrada por meio de notas fiscais de pagamento de água emitidos pela Prefeitura Municipal, bem como que houve transferência por meio de simples declaração, firmadas por servidores municipais ou por terceiros vinculados à Administração Municipal, atestando vínculo familiar, parentesco, vínculo empregatício ou vínculo de locação inexistentes. Referem que as transferências de domicílios eleitorais desequilibraram o resultado do pleito em favor da chapa vencedora do Prefeito Silvanio e Vice-Prefeito Claumir. Juntaram documentos e solicitaram a juntada de outros documentos, o que foi deferido em parte (fl. 34).

Houve juntada de documentos, requeridos na inicial, pelo Cartório Eleitoral (fls. 41 a 156) e pelo Departamento de Água e Esgoto de Três Palmeiras (fls. 157 a 197).

Os impugnados apresentaram contestação (fls. 200 a 210), na qual sustentam que a forma adequada de impugnar as transferências seria caso a caso, na forma do art. 57 da Lei nº 4.737/65 e Código Eleitoral. Argumentam que os impugnados não participaram e nem teriam como interferir no alistamento ou transferência de eleitores, uma vez que essa atribuição é exclusiva da Justiça Eleitoral. Requerem o reconhecimento da litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam que os atos do Departamento de Água e Esgoto são vinculados, não possuindo a Administração qualquer margem de liberdade de decisão. Afirmam que, em que pese ter havido melhorias nos cadastros, ainda há muito o que adequar, pois as solicitações dos munícipes ao departamento de água ainda se procedem sob a forma verbal, bastando para a transferência de titularidade a apresentação de um recibo de água do endereço onde está residindo e informar qual o novo consumidor para que o Departamento troque a titularidade. Afirma que o último Censo do IBGE ocorreu em 2010, e que as estimativas de população não condizem com a realidade. Referem que o TSE já sedimentou o entendimento sobre o conceito de domicílio eleitoral, que se assenta na existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor. Juntaram documentos.

Foram juntados documentos, requeridos na inicial, pela Prefeitura de Três Palmeiras (fls. 254 a 344).

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 22 de março de 2017 (fls. 365 e 366).

Os impugnantes requereram a remessa de cópia do presente processo à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo, tão logo concluída a instrução do feito (fl. 383).

Foi realizada audiência em 26 de abril de 2017 para oitiva de testemunha referida (fl. 469).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 481 a 486 e fls. 529 a 538).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 540 a 544), no qual opinou pela improcedência da ação, uma vez que, “embora tenha existido transferência excessiva e baseada, em certos casos, em documentos expedidos por sistema falho, o que sequer é negado pelos representados, não restou demonstrado que o excesso foi determinante para a eleição desses”. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 546-548), que julgou improcedente a presente demanda ante a ausência de comprovação de que as inscrições em face das quais se insurgem os representantes teriam sido transferidas fraudulentamente.

Irresignados, os representantes interpuseram recurso (fls. 550-555v.).

Com contrarrazões (fls. 560-566), foram os autos encaminhados ao TRE-RS e, após, vieram com vista a esta PRE, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 01/06/2017, quinta-feira (fl. 549), e o recurso foi interposto no dia 05/06/2017 (fl. 550), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II. Mérito**

#### **Não merece provimento o recurso.**

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME ajuizada em face de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, reeleitos respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito do município de Três Palmeiras/RS, sob a alegação de que teriam sido confeccionados recibos falsos de pagamento de água pela Prefeitura, a fim de permitir elevado número de transferências de títulos eleitorais, o que teria configurado abuso de poder, fraude e corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sentenciado o feito, o pedido restou julgado improcedente, sendo destacada a insuficiência da prova para ensejar a condenação almejada pelos autores. Destaca-se que a conclusão da Promotoria de Justiça Eleitoral fora no mesmo sentido do *decisum*, conforme razões expostas no parecer prévio à sentença (fls. 540-544v.). Neste giro, tecendo igual leitura sobre os fatos e as provas coletadas, acolho e transcrevo a fundamentação da bem proferida sentença, evitando-se a indesejada tautologia (fls. 547-548):

(...) A Resolução TSE nº 21.538/03 estabelece critérios acerca da quantidade de eleitores em comparação com a população do Município e, pelos dados apresentados, verifica-se que o eleitorado de Três Palmeiras extrapola muito o limite estabelecido, conforme referido pelo Ministério Público Eleitoral.

Contudo, tal afirmação não basta para fundamentar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A ação em tela é prevista na Constituição Federal, conforme segue:

Art. 14, §10 - o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Alegam os impugnantes que ocorreu, no caso em tela, fraude na comprovação de residência para transferência de títulos eleitorais, por meio de recibos de água, bem como por declarações de funcionários da Prefeitura, o que desequilibrou o resultado do pleito a favor da chapa vencedora.

Foi ouvido em audiência o Sr. Gilson de Andrade, Diretor do Departamento de Água e Esgoto do Município de Três Palmeiras. Conforme referiu a testemunha, pelo sistema do departamento é possível modificar o consumidor principal, para fins de comprovante de residência para faculdade, para abrir conta bancária etc. Afirmou que não se exige comprovante de que a pessoa mora no município, baseando-se no conhecimento que possui de quem mora lá. Mencionou que quem faz o pedido é o consumidor, apenas com documentos pessoais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto pelo Diretor do Departamento de Água, verifica-se que existe um sistema falho de fornecimento de recibos de água pela Prefeitura, o que não é negado pelos impugnados.

**Contudo, tal fato não comprova que houve fraude perpetrada pelos impugnados, tampouco que tenha havido conduta que comprometa a legitimidade do pleito.**

Conforme sedimentado no TSE, o conceito de fraude, para fins de cabimento da presente ação é amplo, abrangendo todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121).

**Contudo, no caso em análise, não foi possível observar qualquer dessas situações, pois não se comprovou fraude perpetrada pelos impugnados, tampouco que transferências tenham sido feitas com o intuito de benefício nas Eleições.**

Além disso, frise-se que o conceito de domicílio na seara eleitoral é mais elástico que no Direito Civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 18/02/2014, Página 518)

**Por fim, não houve comprovação concreta nos autos de quais inscrições teriam sido transferidas fraudulentamente. Desse modo, não vislumbro hipótese de fraude passível de impugnação de mandato. (...)** (grifado).

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder, fraude e corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito-, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, conforme fundamentos da bem lançada sentença. Destaco alguns julgados representativos da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.  
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. **A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.**

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

Portanto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, mas persistindo dúvidas importantes que não permitem caracterizar inequivocamente a prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, resta injustificável a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual recomendo o desprovimento da insurgência recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\si9j98c127h9cfstsr9v79585517622247098170721230028.odt